

AO EXPEDIENTE
Em 11 AGO 2009

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

12 AGO 2009

Protocolo 174/09

Processo 172/09

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 136 , DE 11 DE AGOSTO DE 2009.

Prof. Lei nº 617/09

Recebido e intitula-se Autua-se
Em 12/09/2009

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Altera redação do artigo 1º, da Lei nº 1941, de 18 de agosto de 2008”.

Nóbres Parlamentares, o Governo do Estado de Rondônia, atendendo o anseio dos militares do Estado, e buscando valorizar o exercício de tão nobre profissão, essencial para a segurança pública, editou Lei nº 1941, de 18 de agosto de 2008, criando Adicional de Posto e Graduação.

Este benefício pecuniário passou a compor a remuneração dos policiais e bombeiros militares, permitindo que os mesmos mantivessem o valor de seus rendimentos frente ao aumento do custo de vida.

Todavia, na forma que o benefício foi concedido ficou estabelecido como parâmetro o vencimento básico do mês de agosto de 2008, o que transformou o Adicional em valor fixo, o que na prática “congelou” seu valor.

Após a concessão do Adicional na forma estabelecida alguns militares foram promovidos, e tiveram prejuízos em seus vencimentos, situação que será agravada com o reajuste geral.

Como é um valor fixo, não incidiu sobre o mesmo tais reajustes fazendo com que o mesmo, de fato, perca o seu valor, o que contraria os objetivos do Governo do Estado quando determinou a sua criação.

Assim, com o intuito de corrigir tal distorção, fazendo com que a Lei atenda os fins para que foi concebida, e por justiça aos militares do Estado, solicitamos que seja dada nova redação ao artigo 1º da Lei nº 1941, conforme Projeto de Lei em anexo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 11 DE AGOSTO DE 2009.

Altera redação do artigo 1º, da Lei nº 1941, de 18 de agosto de 2008.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 1941, de 18 de agosto de 2008, que “Institui o Adicional de Posto e Graduação para os Militares do Estado de Rondônia”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído o Adicional de Posto e Graduação para os Militares do Estado de Rondônia, a ser pago mensalmente no valor de 23,75% (vinte e três vírgula setenta e cinco por cento) da remuneração do Militar do Estado.

Parágrafo único. O adicional de que trata o *caput* é privativo e exclusivo aos Servidores Militares do Estado de Rondônia em efetivo exercício, ou seja, que desempenhem atividades inerentes à Carreira Militar, sendo que:

I – perderá o Adicional de que trata este artigo, o Servidor Militar lotado em atividade administrativa alheia a esfera Militar Estadual;

II – a percepção da integralidade do Adicional no respectivo mês, fica condicionado à plena assiduidade do Servidor Militar, ressalvadas as faltas por motivo de doença, comprovada por Atestado Médico homologado pelo Núcleo de Perícia Médica – NUPEM, da Secretaria de Estado da Administração – SEAD; e

III – o Servidor Militar perderá o direito ao Adicional:

- a) do respectivo mês, se tiver 01 (uma) falta;
- b) do respectivo mês e do mês subseqüente, se tiver 03 (três) faltas; e
- c) do mês corrente e dos 02 (dois) subseqüentes, se tiver 06 (seis) faltas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.